



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

**GUIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E
AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

NEGOCIADORES DE METAIS PRECIOSOS E PEDRAS PRECIOSAS

1. OBJECTIVO

O presente Guia visa concretizar os pressupostos do cumprimento dos deveres de natureza preventiva da prática do crime de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, previstos no ponto v da alínea b) do nº 1 do artigo 2º, nos artigos 8º a 25º e 58º da Lei n.º 05/20, bem como nos artigos 17º e seguintes da Lei nº 1/12, de 12 de Janeiro, e sistematizar os procedimentos para o seu cumprimento, tendo em atenção as especificidades das actividades desenvolvidas pelos negociadores de metais preciosos bem como negociadores de pedras preciosas, nos pressupostos previstos nas alíneas d) e e), do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro.

2. ÂMBITO PESSOAL

Os negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas, que exerçam a sua actividade em território nacional.

3. ÂMBITO MATERIAL

O presente Guia aplica-se aos negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas, quando efectuem transacções em numerário com um cliente, de valor igual ou superior ao equivalente em moeda nacional a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América).

4. OBRIGAÇÕES

Os negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas estão sujeitos, no desempenho da sua actividade, ao cumprimento das obrigações legais, conforme se encontram previstas nos artigos no ponto v da alínea b) do nº 1 do artigo 2º, nos artigos 8º a 25º e 58º da Lei n.º 05/20, bem como nos artigos 17º e seguintes da Lei



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

nº 1/12, de 12 de Janeiro na Lei, e devem seguir os procedimentos determinados no presente Guia.

5. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam as actividades referidas neste Guia, ainda que de forma não exclusiva, devem proceder à identificação, verificação e registo da identidade do cliente, bem como dos seus representantes ou beneficiário efectivo, e do bem transaccionado, nas seguintes situações:
 - a) Quando estabeleçam relações de negócio;
 - b) Quando efectuem transacções em numerário de valor igual ou superior ao equivalente em moeda nacional a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América);
 - c) Sempre que do exame da transacção, ou por qualquer outro modo, resultar a suspeita ou o conhecimento de determinados factos que indiciem a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.

2. Do pedido de identificação acima referido devem constar os seguintes elementos:
 - a) Tratando-se de pessoa singular, registar, conforme o documento comprovativo de identificação válido com fotografia apresentado, o nome completo, sexo, nacionalidade, residência permanente, data e local de nascimento do cliente ou do seu representante ou beneficiário efectivo, data e local de emissão do respectivo documento de identificação e número do mesmo;
 - b) Tratando-se de pessoa colectiva, a designação da sociedade, sede social e número de registo de comerciante;
 - c) Descrição pormenorizada do bem transaccionado;
 - d) Valor da transacção;
 - e) Pagamento em numerário com indicação da forma de entrega, fraccionada ou na totalidade;
 - f) Data da transacção.

3. Estão igualmente sujeitas ao dever de identificação, nos termos supra-referidos, as transacções que sejam realizadas pelo mesmo cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, que, num período consecutivo de 30 dias, superem no seu conjunto, o limite estabelecido alínea b) do ponto 1.



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

6. PROCEDIMENTOS DE RECUSA DE TRANSACÇÃO

Os negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas, segundo o estipulado no artigo 15º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, devem recusar ou extinguir a realização de qualquer relação de negócio ou operação sempre que o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação ou, por outro lado, a avaliação do risco do cliente ou da transacção assim o exigir.

7. PROCEDIMENTOS DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E DOS REGISTOS

1. Os elementos e registos referidos no presente artigo devem ser conservados durante pelo menos 10 anos, contados após a data da realização da transacção. Os documentos conservados devem ser prontamente disponibilizados para efeitos de fiscalização da Direcção Nacional de Minas.
2. Os negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas devem proceder à criação de um sistema de registo apropriado, com numeração sequencial dos clientes e das transacções objecto do dever de identificação, o qual deve conter todos os elementos mencionados em 5 – Procedimentos de Identificação.
3. No caso de cessação de actividade do negociador de metais preciosos ou de pedras preciosas, os registos existentes nessa data, acompanhados dos respectivos documentos de identificação, devem ser remetidos à Direcção Nacional de Minas, enquanto entidade de fiscalização.

8. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÃO SUSPEITA

1. Os negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas devem comunicar de imediato à Unidade de Informação Financeira, nos termos do artigo 17º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, todas as operações que indiquem a prática de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo ou que revelem situações anormais.



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

2. A comunicação de operação suspeita pode ser efectuada em suporte físico ou electrónico, para o seguinte endereço da Unidade de Informação Financeira comunicacoes@uif.ao. O relatório de comunicação de operação suspeita deverá ser acompanhado de cópia de todos os documentos recolhidos ou dos registos efectuados.

9. PROCEDIMENTOS DE COLABORAÇÃO

1. Os negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas devem fornecer todas as informações e apresentar todos os documentos requeridos pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, nomeadamente, à Unidade de Informação Financeira e Direcção Nacional de Minas, sempre que solicitados, e autoridades judiciais e policiais, no âmbito de processo criminal.
2. A comunicação ou a prestação de informações, de boa-fé, em cumprimento dos deveres impostos pela Lei n.º 05/20 e prescritos neste Guia, não implicam responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

10. ADEQUAÇÃO AO GRAU DE RISCO

1. Os negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas, no cumprimento das obrigações legais, devem adaptar os procedimentos e as medidas de diligência aos clientes e às transacções, face à sua complexidade, área geográfica, valores envolvidos e o seu limite legal, modo de pagamento, volume ou carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente, origem e destino dos fundos, de modo a permitir-lhes apurar a existência e avaliar o grau de risco concreto quanto à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
2. Os negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas devem aplicar medidas de diligência reforçada sempre que estabeleçam relações de negócio ou executem qualquer operação em que intervenha ou seja destinatário ou em nome de Pessoa Politicamente Exposta – PEP's.

11. INDICADORES



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

1. No quadro actual vigente, é a natureza da transacção comercial, a sua complexidade, área geográfica, os valores envolvidos e o seu limite, o modo de pagamento, o volume ou o carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente, que permitem ao negociador apurar se, na sua perspectiva, existem indícios quanto à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
2. Constituem indícios da prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo:
 - a) Clientes que possuem património ou montantes em dinheiro cujas origens não pode ser legalmente justificadas e querem informações sobre algumas formas de ocultar os proventos das autoridades competentes;
 - b) Negócios em que existam sérios indícios de que os clientes não actuam por conta própria;
 - c) Proposta de subfacturação ou de sobrefacturação em transacções comerciais objecto do presente Guia;
 - d) Transacções nas quais o cliente aparente não possuir condições financeiras para a sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de um "testa-de-ferro";
 - e) Transacções nas quais o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, não se disponha ou se recuse a cumprir com os deveres de identificação ou tente convencer os responsáveis ao seu não cumprimento;
 - f) Transacções nas quais as partes envolvidas não demonstram um interesse particular nas características do bem (p. ex. a qualidade do bem, a localização, a data de entrega, etc.), nem parecem interessadas em obter um melhor preço para a transacção ou em melhorar os prazos de pagamento;
 - g) Transacções nas quais são feitos todo o tipo de pagamentos por um terceiro, além das partes envolvidas. Os casos em que o pagamento é feito por uma instituição financeira registada no país na altura de assinatura da transferência do bem, devido à concessão dum empréstimo para hipoteca, podem ser excluídos;
 - h) Transacções que envolvem entidades legais, com actividade estranha à natureza da operação ou com empresa sem actividade comercial;
 - i) Transacções que envolvem fundações, associações de cultura ou lazer, ou entidades sem fins lucrativos de forma geral, se as características não correspondem aos objectivos da entidade;



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

- j) Transacções que envolvem pagamentos com numerário ou instrumentos negociáveis e não definem o verdadeiro pagador (por exemplo ordens de pagamento bancária) se o montante acumulado for considerado significativo em relação ao montante total da transacção;
- k) Transacções que envolvem pessoas colectivas cujos endereços são desconhecidos ou são apenas endereços de correspondência (por exemplo número de caixa postal, gabinete, endereço e telefone comuns, etc.) ou com dados eventualmente falsos;
- l) Transacções que envolvem pessoas colectivas que, apesar de estarem instaladas no país, são geralmente detidas por cidadãos estrangeiros que podem ou não ser residentes por motivos fiscais;
- m) Transacções que envolvem pessoas colectivas recém-criadas, se o montante for avultado comparativamente aos seus activos ou às actividades comerciais legítimas verificadas;
- n) Transacções que envolvem pessoas julgadas, condenadas por crimes ou que são conhecidas publicamente por estarem ligadas a actividades criminosas que implicam o enriquecimento ilícito ou se existirem suspeitas de envolvimento em tais actividades, que podem ser consideradas como sustento do branqueamento de capitais;
- o) Transacções que envolvem pessoas ligadas de alguma forma às entidades referidas na alínea anterior (por exemplo, através de laços familiares ou de negócios, origens comuns, endereço ou número de telefone partilhado ou possuem os mesmos representantes ou advogados, etc.);
- p) Transacções realizadas em nome de menores, pessoas incapacitadas ou outras pessoas que, apesar de não estarem incluídas nestas categorias, parecem carecer de capacidade económica para efectuarem tais operações;
- q) Transmissões de direitos reais ou outros negócios efectuados por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais»;
- r) Transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 2 meses, se a diferença entre os valores declarados forem superiores a 10%;
- s) Várias transacções que envolvem a mesma parte ou as realizadas por grupos de pessoas que podem ter ligações com outra (por exemplo laços familiares, de negócio, pessoas da mesma nacionalidade, pessoas que partilham um endereço ou que possuem os mesmos representantes ou advogados, etc.);
- t) Quaisquer outras transacções/operações que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou com estes relacionados.

12. DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Guia, entende-se por:

- a) **Área geográfica**, como a zona que, no caso concreto, pela sua origem ou destino implique ou signifique risco de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- b) **Branqueamento de capitais**, como o processo de introdução, dissimulada, nos circuitos económicos legais de valores ou bens adquiridos ilegalmente;
- c) **Carácter não habitual da transacção**, como operação, quer isolada ou não, cause estranheza de acordo com as boas práticas do ramo ou da lógica comercial ou atendendo à profissão do cliente;
- d) **Complexidade da operação**, como o conjunto de actos relacionados com a transacção que, em virtude de actos preparatórios ou subsequentes, indiquem a intenção de ocultar a verdadeira natureza da mesma, com vista ao branqueamento de capitais ou ao financiamento ao terrorismo;
- e) **Filial**, pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa - mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa - mãe de que ambas dependem;
- f) **Montante elevado**, valor igual ou superior, ao equivalente a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América);
- g) **Natureza da operação**, tipo ou género de operação susceptível de, por si só, ser indiciadora da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- h) **Parentes**, as pessoas que se relacionam entre si por laços familiares compreendidos até o segundo grau da linha recta. Para os efeitos deste Guia equiparam-se a parentes os afins de primeiro grau de afinidade e o cônjuge;
- i) **Pessoa politicamente exposta**, abreviadamente PEP's, são pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras que desempenham, ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro país ou jurisdição, ou em qualquer organização internacional, nos termos do disposto no nº 31 do artigo 3º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro; na alínea I
- j) **Residentes em território nacional**, as pessoas singulares que têm residência habitual no País, as pessoas colectivas com sede no País, as filiais, sucursais,



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro, os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional, os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias, as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a um ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas;

- k) **Sucursal**, estabelecimento principal, em Angola, de entidade com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de entidade com sede em Angola desprovido de personalidade jurídica própria e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;
- l) **Transacção/Operação**, operação isolada ou composta por várias operações ligadas entre si, circunscrita ao mesmo bem ou produto negocial;
- m) **Volume**, a quantidade de operações únicas ou sucessivas de igual natureza.

13. PROIBIÇÕES

1. É vedado aos negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou beneficiário efectivo, ou a terceiros, de que a transacção foi considerada como reveladora de indícios da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo e que, em consequência, foi comunicada à Unidade de Informação Financeira.
2. É vedado aos negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou beneficiário efectivo, ou a terceiros de que prestaram ou se encontram a prestar colaboração requerida nos termos legais pelas autoridades ou entidades competentes.



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

3. É igualmente vedado aos negociadores de metais preciosos ou de pedras preciosas disponibilizar fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, em benefício de:
 - a) Pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267 mediante a Lista actualizada pelo referido Comité de Sanções; e
 - b) Estados, pessoas, grupos e entidades designadas em cumprimento de outros actos internacionais nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, quando aplicável.